

PROCESSO Nº 10730/000-650/90-11

Acórdão nº 105-8.854

RECURSO Nº 106.254 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

ACÓRDÃO Nº 105-8.854 - Sessão de 08 de novembro de 1994

RECORRENTE: REPSHIP REPAROS NAVAIS LTDA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI

IRPJ-ATIVO OCULTO.PROVA.A falta de registro contábil de NFs de séries B e E, emitidas para documentar a movimentação de equipamentos utilizados em operações fora do estabelecimento do contribuinte, não prova, por si só, que tais equipamentos não tenham sido ativados.

Cabe ao fisco o ônus de examinar a composição do ativo imobilizado da empresa para, mediante a análise dos registros individuais, determinar com segurança, se tais ou tais bens foram ativados, caso haja suspeita.

A intimação para que o contribuinte apresente os seus controles individuais do imobilizado para exame há que ser clara e inequívoca.

IRPJ-GLOSA DE CUSTO. INEXISTENCIA DO FORNECEDOR FALTA DE INSCRIÇÃO NO CGC.PROVA. A declaração de terceiro de que o fornecedor nunca foi estabelecido no imóvel constante como seu domicílio fiscal, quando eivada de evidente falsidade ideológica, não serve como prova de que se trate de uma empresa fantasma.

Controles internos da adquirente, que identifiquem o serviço pedido, as ordens de serviço correspondentes e as faturas confirmadas por cópias de cheques e correspondentes extratos bancários e acompanhados de prova de que as correspondentes duplicatas foram quitadas em Banco, geram convicção de efetiva prestação do serviço.

A irregularidade do fornecedor junto ao CGC constitui simples indício, não bastando para provar a inexistência da empresa.

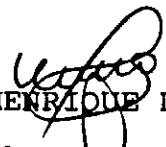
IRPJ-DESPESA COM COQUETEL.DEDUTIBILIDADE. Gasto com coquetel promovido pela empresa construtora, quando do lançamento ao mar de embarcação, configura-se como despesa normal, para efeito de dedutibilidade.

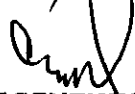


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPSHIP REPAROS NAVAIS LTDA.

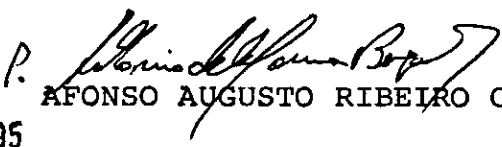
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$86.551.685,00 e de Cr\$547.162.329,00, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 AGO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 10730/000-650/90-11

RECURSO Nº 106.254

ACÓRDÃO Nº 105-8.854

RECORRENTE: REPSHIP REPAROS NAVAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso interposto em 12/08/93 por Repship Reparos Navais Ltda contra a Decisão de fls.921/931 do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói, da qual tomara ciência em 14/07/93.

2. Restam litigiosos, nesta fase recursal, os seguintes itens do lançamento tributário:

2.1 - A tributação de receita de correção monetária do balanço, relativa a Ativo Oculto.

2.2 - O passivo fictício.

2.3 - As glosas de custos e/ou despesas seguintes:

2.31 -Fornecimentos de Mecânica Terra e Mar Ltda.

2.32 -Despesas com pintura.

2.33 -Despesas lastreadas por NFs.simplificadas.

2.34 -Despesas com coquetel e aquisição de uísque.

3. DAS RECEITAS DE C.M. RELATIVAS A ATIVO OCULTO

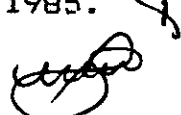
- Exercício de 1985: Cr\$ 10.402.597

- Exercício de 1986: Cr\$124.918.273

3.1 Em 31/01/90. a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar-lhe as Notas Fiscais de série E números de 0001 a 0007 de sua emissão e para justificá-las e esclarecer em que contas foram registradas (fls.66, item 3).

O contribuinte respondeu que tratava-se de saídas de seu estabelecimento de ferramentas do seu ativo imobilizado e de terceiros para serem utilizadas na prestação de serviços fora do estabelecimento. Tais saídas não teriam sido contabilizadas, constando apenas de controles internos (fls.69, item 3).

A fiscalização entendeu que os bens constantes de tais notas fiscais representavam ativo oculto não contabilizado pelo contribuinte. Calculou (fls.611) a correção monetária do mesmo e apurou saldo credor de correção monetária não oferecido à tributação no exercício de 1985.



Calculou também a receita de correção monetária desse mesmo ativo tido como oculto, relativamente ao exercício de 1986.

3.2 O contribuinte impugnou que tais bens não estavam contabilizados em seu Ativo Imobilizado por não serem de sua propriedade. A movimentação dos mesmos constou de Notas Fiscais de Entrada e de Saída, registradas nos livros próprios (fls.804/805) por tratar-se de bens de propriedade de terceiros, que apenas circularam pelo estabelecimento industrial da defendente. Esclareceu que:

Quando recebe equipamentos a serem utilizados em reparos, ou reparados, emite nota fiscal de entrada, da série E1 e, depois de efetuados os reparos, os devolve com nota fiscal da série B1 e registra tais notas nos Livros Fiscais.

Ao se referir, na resposta à intimação fiscal, que parte das ferramentas eram do seu ativo, (fls.69) pretendeu dizer que eram de empresas coligadas, para as quais também presta serviços.

Trouxe ao processo, a fls.825/857 as notas fiscais de série E, números 0001 a 0007 e as correspondentes notas fiscais de série B.

3.3 Os fiscais autuantes contra-arrazoaram a fls. 904, ressaltando que, na resposta de fls.69, o contribuinte informara que se tratavam de "bens do nosso ativo". Argumentaram, ainda, que tanto as notas fiscais da série E1, como as da série B1 são emitidas em nome da impugnante.

Concluíram que não restara provado pelo contribuinte que tais bens pertencessem a terceiros.

3.4 A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, reduzindo-a apenas para considerar o valor das correspondentes depreciações. Fundamentou que, havendo as notas fiscais de fls.815/857 sido emitidas pela autuada para o seu próprio estabelecimento, não provavam que os bens e equipamentos nelas indicados pertencessem a terceiros.

3.5 O recurso reiterou as mesmas razões já trazidas na fase impugnatória.

4.

DO PASSIVO FICTÍCIO

Exercício 1985: Cr\$ 9.976.849

Exercício 1986: Cr\$48.860.820

4.1 A fiscalização intimou o contribuinte (fls. 66v e 67, item 6) para que comprovasse os saldos de passivo, que relacionou, em 31/12/84 e 31/12/85.

O contribuinte atendeu à intimação, apresentando, a fls.70/71, demonstrativo em que registra as datas de quitação, ou a informação de tratar-se de devolução, ou a indicação "recuperação de despesas". Não apresentou a documentação correspondente.



O fisco considerou o valor total do passivo constante da intimação de fls.66/67 como passivo fictício, representativo de omissão de receitas.

4.2 Na impugnação, o contribuinte reconheceu que o passivo relativo à NF 6632, no valor de Cr\$33.000 era fictício em 31/12/84, em razão de erro de contabilização.

Trouxe aos autos os Recibos de fls.858 e 859 relativos à Nota Fiscal 1762 b.2 (fatura 272/84-b) e de parte da Nota Fiscal 1760 b.2 (fatura 272/84-a) e cópias do Livro Diário da empresa Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S.A., emissora dos recibos, para provar que o passivo de Cr\$ 5.364.102 em favor desta empresa, em 31/12/84, somente havia sido quitado em março de 1985.

Protestou pela posterior juntada de documentação para provar a realidade dos demais passivos dos períodos-base de 1984 e 1985.

4.3 Quanto à documentação apresentada, o fisco manifestou-se na Informação de fls.905, argumentando que recibos passados por empresa do mesmo Grupo Empresarial e fichas que, tudo leva a crer, seja de conta-corrente não servem para provar a data do pagamento da obrigação.

4.4 A decisão recorrida manteve a exigência, dando como razões de decidir que os documentos apresentado na impugnação não eram hábeis para provar a data do pagamento da obrigação para com a Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos SA e que as folhas de Diário desta empresa, juntados a fls. 860 e 861, nada esclarecem. Como as datas dos pagamentos das demais obrigações não foram comprovadas e a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas em igual valor, manteve integralmente a exigência em ambos os exercícios.

4.5 No seu recurso, o contribuinte reiterou as razões já deduzidas na impugnação e apresentou os documentos constantes do Anexo ao Processo que, no seu dizer, provariam a realidade do passivo.

5. DAS GLOSAS DE CUSTOS E/OU DESPESAS

5.1 FORNECIMENTOS DA "MECÂNICA TERRA E MAR LTDA"

Exercício de 1985: Cr\$ 70.784.986
Exercício de 1986: Cr\$410.482.406

5.1.1 - Mediante a diligência documentada a fls. 612 a fiscalização chegou à conclusão de que a "Mecânica Terra e Mar Ltda" nunca esteve estabelecida no endereço constante dos documentos juntados aos autos (Rua Miguel de Lemos 64,Ponta D'Areia - Niteroi), conforme declaração da empresa "Mecânica Integral Ltda", estabelecida naquele endereço, a qual apresentou a cópia de seu contrato de locação, juntada a fls. 608/609. Verificou, ainda, que a referida Me-

Handwritten signature and initials

cânica Terra e Mar Ltda não é registrada no Cadastro Geral de Contribuintes. Informou, a fls. 612v., que diligenciara no sentido de identificar os serviços que referida empresa teria prestado à autuada, nada havendo encontrado. Juntou a fls. 619/740 cópia do registro na ficha de razão e cópias das notas fiscais correspondentes às despesas glosadas.

Intimou o contribuinte (fls. 66, item 4) a comprovar a efetividade dos serviços prestados pela referida empresa.

Em sua resposta de fls. 70, o contribuinte juntou aos autos os originais das correspondentes notas fiscais, das faturas, das duplicatas, e cópias dos cheques de pagamento, dos extratos bancários e da ficha de razão (fls. 72/475).

A vista de todos esses elementos, a fiscalização considerou inidôneos os correspondentes documentos de despesa e glosou-a.

5.1.2 - Na impugnação da exigência o contribuinte reportou-se à documentação comprobatória já apresentada e argumentou que os serviços foram efetivamente prestados, conforme provado e eram normais e necessários. Não lhe caberia o ônus de verificar a regularidade cadastral de seus fornecedores.

5.1.3 - Na informação fiscal, os autuantes redarguíram que o contribuinte não lograra provar a efetiva prestação dos serviços. Por outro lado, o próprio fisco, em diligência, verificara a inexistência da empresa Mecânica Terra e Mar Ltda. Além do mais, no corpo das notas fiscais apresentadas não estaria especificado o serviço prestado, de forma a poder-se verificar a sua efetividade.

5.1.4 - A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, fundamentando: que os documentos juntados na defesa provavam os pagamentos feitos ao fornecedor e não a efetividade da prestação do serviço; que sendo inidôneo o fornecedor, por não estar registrado no C.G.C. e por ter endereço falso, os documentos por ele emitidos também são inaproveitáveis para comprovação de despesa; que o uso de tais documentos evidenciava o intuito de fraude, justificando a aplicação de multa de 150%.

5.1.5 - O recurso reiterou as razões da impugnação e citou o acórdão unânime nº 5877/91 desta Câmara, cuja ementa diz: "IRPJ - CUSTOS - NOTAS FISCAIS SUSPEITAS. A simples constatação de que o fornecedor se encontra em situação cadastral irregular perante a Fazenda Pública não é suficiente para tomar-se como provado que as notas fiscais emitidas em seu nome sejam falsas; máxime quando essas notas destacam o IPI e contêm informações relativas à emissão de duplicatas e estes dados não são conferidos pela fiscalização". Referiu-se, ainda, ao acórdão nº 103-9.726/89.

5.2 DESPESAS COM PINTURA

Exercício 1986: Cr\$ 3.138.835

5.2.1 - Trata-se da glosa de uma despesa correspondente à aquisição de uma pistola de pintura de alta pressão, conforme documentado pela nota fiscal de fls. 803. A fiscalização entendeu tratar-se de um gasto ativável.

5.2.2 - Na impugnação o contribuinte limitou-se a juntar cópia da correspondente duplicata e a alegar que tratava-se de dispêndio não ativável.

5.2.3 - A decisão singular manteve a exigência, fundamentando que, pela sua natureza, o bem adquirido sujeitava-se a ativação.

5.2.4 - O recurso defendeu a dedutibilidade do gasto no período-base, argumentando que tratava-se de despesa com pintura de embarcação.

5.3 DESPESAS LASTREADAS EM N.F. SIMPLIFICADA

Exercício de 1986: Cr\$ 55.254.671

5.3.1 - A glosa compreende as despesas listadas a fls. 744/789, conforme somatório grampeado na folha 743 de deu-se em razão de tais despesas estarem documentadas por notas fiscais simplificadas.

5.3.2 - O contribuinte defendeu que eram pequenas despesas liquidadas por caixa e que não conseguira reunir a documentação comprobatória de sua totalidade. Protestou pela posterior juntada.

5.3.3 - A decisão singular manteve integralmente a exigência, fundamentando com a falta de apresentação de documentos idôneos e com o argumento de que os documentos apresentados, por não identificarem a natureza dos gastos, não permitirem a verificação da sua dedutibilidade.

5.3.4 - Em seu recurso, o contribuinte argumentou que tal posicionamento da decisão recorrida era contrário à pacífica jurisprudência deste Conselho, citando as ementas dos acórdãos CSRF/01-900/89 e 105-3.739/89. Diz esta última: " NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Aceitas devem ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tiquetes, especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa." Diz a primeira: "...Se a pessoa jurídica consegue provar por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto."

No Anexo ao Processo, composto de documentos juntados na fase recursal, foram apresentados numerosos documentos relativos às despesas glosadas.

5.4 DESPESAS COM COQUETEL E AQUISIÇÃO DE UÍSQUE.
Exercício de 1986: Cr\$ 9.150.000

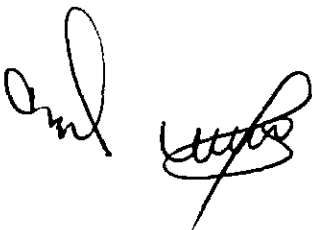
5.4.1 - Trata-se das despesas documentadas a fls. 792/799., correspondentes a um coquetel na empresa Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S.A. e a compra de uísque, que a fiscalização glosou, por entender não serem elas despesas normais e necessárias, conforme previsto na legislação fiscal.

5.4.2 - O contribuinte impugnou que a despesa com alimentos e com uísque destinou-se a uma festa, realizada no estaleiro, e que tal despesa seria usual e normal no tipo de atividade por ele desenvolvido.

5.4.3 - A decisão recorrida manteve a exigência, fundamentando que, sendo o objetivo da empresa a realização de reparos navais, tais despesas não seriam para ela usuais e normais.

5.4.4 - No recurso, o contribuinte aduziu que a festa teria sido uma comemoração pela assinatura de contrato de reparos navais na embarcação "São Paulo" e pelo lançamento ao mar do rebocador "Zeus", construído para o armador "Saveiros Camuyrano S.A." Tais festividades seriam um verdadeiro costume mundial entre os estaleiros. Juntaram-se também aos autos (Anexo) cópias de contratos mediante os quais a empresa Mac Laren subempreitou para a recorrente a construção de rebocador para a empresa Saveiros Camuyrano S.A., a ser entregue no estaleiro da Mac Laren.

é o Relatório.



RECURSO Nº 106.254

ACÓRDÃO Nº 105-8.854

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

DA CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO OCULTO

Versa o litígio, neste item do lançamento, sobre questão de fato, que exige o exame cuidadoso das provas acostadas aos autos para firmar-se convicção. Dentro desta perspectiva, passo a analisar a prova:

1. A Nota Fiscal de Entrada nº 0002, juntada a fls 831 tem o seguinte histórico: "*material de embarcação (Albamar) que ora recebemos para reparos e posterior retorno*". Na descrição das mercadorias recebidas constam itens como "eixo propulsor", "hélice", etc.

Verifica-se, a fls.832, que a Nota Fiscal B1 de nº 290, no mesmo valor de Cr\$10.000, devolveu, seis dias após, o "eixo propulsor" com o seguinte histórico: "*material recebido pela Nota Fiscal de Entrada de nº 0002, de 6/9/94, que ora estamos retornando.*"

2. As Notas Fiscais da série B1, juntadas a fls. 829, 827 e 826, identificam *material de propriedade da recorrente remetido para ser utilizado na manutenção de embarcação no porto de Macaé*. O destinatário dos equipamentos, conforme consta das notas, é a própria recorrente (que vai utilizá-los em serviço fora de seu estabelecimento). Assim:

- A Nota Fiscal nº 0272 (fls.829) identifica como equipamento remetido: *um macaco hidráulico; uma bomba com mangote; uma chave inglesa 18" e uma caixa de ferramentas.*

- A Nota Fiscal nº 0266 identifica como equipamento remetido: *dois bastidores com máquina de solda e dois compressores.*

- A Nota Fiscal nº 0256 identifica: *uma máquina de solda; um cabo de solda com 60 m; uma tenaz; uma garrafa de acetileno; um manômetro de oxigênio; uma garrafa de oxigênio; um manômetro de acetileno; um maçarico; uma man-queira.*

Já a Nota Fiscal de Entrada nº 0001, de fls.825 tem valor igual à soma das três notas de série B1 referidas e registra a volta do mesmo material ao estabelecimento da recorrente.



3. A Nota Fiscal da Série B1 nº 293 registra em seu histórico a *remessa de ferramentas de propriedade da recorrente para ser utilizado em reparos* junto à empresa Jackson Marítima e Navegação Ltda (fls.835).

Já a Nota Fiscal de Entrada nº 0003, juntada a fls. 834, registra o retorno ao estabelecimento da recorrente desse material enviado: *uma caixa de ferramentas; uma mangueira para maçarico; um esticador; dois cabos de solda com tenaz; uma talha; dois reguladores para oxi-acetileno.*

4. As Notas Fiscais de série B1 de números 306 e 307 (fls.838 e 840), cujo texto pouco legível pode ser decifrado com auxílio dos documentos de fls. 839 e 841, registram no histórico: "*observação - material que segue para ser utilizado no reparo...*"

O retorno desse mesmo material ao estabelecimento da recorrente está documentado na Nota Fiscal de Entrada nº 0004, que discrimina: *uma caixa de ferramentas; um macaco hidráulico; uma bomba para BO completa; um torquímetro; um relógio comparador; uma máquina de furar.*

A análise desses quatro casos mais evidentes (a documentação compõe-se de cópias muito apagadas, dificultando extremamente o exame) permite, a meu ver, firmar uma convicção sobre a existência, ou não, do apontado ativo oculto, cuja correção monetária está sendo exigida no lançamento tributário.

Evidencia-se, de pronto, que dentre os bens que a fiscalização identificou como *ativo oculto da recorrente* podem encontrar-se *bens pertencentes a terceiros*. Assim: o compressor, o eixo propulsor, a hélice, a madre do leme e as talhas de mancais da embarcação Albamar enviados ao estabelecimento da recorrente para reparos (item 1 acima)

Quanto aos bens de propriedade da recorrente, observa-se que *uma caixa de ferramentas* está relacionada com as Notas Fiscais de Entrada de números 0001, 0003 e 0004. *Um macaco hidráulico* está relacionado com as N.F.E. de números 0001 e 0004 e *uma mangueira* está relacionada com as N.F.E de números 0001 e 0003. Ora, em princípio, poderia tratar-se de uma única caixa de ferramentas, de um único macaco hidráulico e de uma única mangueira, usados em diversas operações. A fiscalização considerou cada saída de equipamento (para serviços externos) como se correspondesse a um equipamento diferente não ativado.

Assim estão abrangidos nas Notas Fiscais de Entrada 0001 a 0007 *bens de terceiros* e, quanto aos bens da própria recorrente, o trabalho fiscal não permite saber, com segurança, se os bens relacionados nas diferentes notas fiscais não seriam as mesmas unidades. Uma única caixa de ferramentas, por exemplo, que estivesse ativada, poderia explicar diferentes operações envolvendo ferramentas da recorrente. Também não há segurança, pelos elementos do processo, de que os referidos bens não estejam ativados.

Do texto do item 3 da intimação de fls. 66 não é dado concluir que a fiscalização estivesse exigindo do contribuinte a apresentação de suas fichas de controle individual do ativo imobilizado para o efeito de verificação do registro

11/10/91

Acórdão nº 105-8.854

contábil das ferramentas utilizadas.

A emissão de nota fiscal da série B, na saída de ferramentas para operação fora do estabelecimento e de nota fiscal de série E no seu retorno, destina-se apenas ao controle fiscal da circulação dos bens.

Tais efeitos fiscais não se sujeitam necessariamente ao registro contábil.

Assim, da omissão do registro contábil das notas fiscais de entrada números 0001 a 0007 não é admissível ter como provada também a falta de contabilização no Ativo Imobilizado das ferramentas movimentadas.

Para concluir que tais ferramentas não estavam ativadas não bastava, pois, a simples intimação para justificar as notas fiscais de entrada números 0001 a 0007 e esclarecer em que contas foram elas registradas (fls.66, item 3). Mesmo porque, como se vê dos autos, o contribuinte entendeu que a exigência era de uma explicação da mecânica dos controles de saída e retorno de ferramentas e a identificação dos registros contábeis dessa movimentação.

No meu entender, para que a falta de apresentação das fichas de registro individual dos bens imobilizados pudesse ser usada contra a recorrente, a intimação haveria que ser clara e específica no sentido de apresentarem-se tais fichas. Só mediante o exame delas poderia o fisco concluir, com segurança, sobre a existência de ativo oculto.

Considero não comprovada a existência do ativo oculto e dou provimento a este item do recurso.

DO PASSIVO FICTICIO

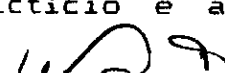
Entendo perfeitamente justificado o passivo de Cr\$5.364.102, relativo a obrigação para com a Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos S.A., como existente em 31/12/84. O recibos emitidos pelo credor, datados de março de 1985 e coincidentes com a escrita comercial do mesmo, descaracterizam o passivo fictício.

O fato de o credor pertencer ao mesmo grupo empresarial não torna inidôneos os recibos por ele firmados e coerentes com a sua escrita, também apresentada.

Com relação ao restante do passivo, embora tenha reiteradas vezes protestado pela juntada de prova da data da correspondente quitação, o contribuinte não o fez, nem na impugnação, nem no recurso.

Também não convencem as datas de quitação apenas informadas a fls.70/71, nem a justificação de que o passivo teria sido baixado em contrapartida a "recuperação de despesas, de vez que o contribuinte não trouxe aos autos documentação comprobatória e, nem mesmo, de cópia dos correspondentes registros contábeis.

Caracterizados, pois, o passivo fictício e a correspondente omissão de receitas.



Acórdão nº 105-8.854

A vista do exposto e da pacífica jurisprudência deste Conselho quanto à matéria, dou provimento parcial ao recurso para excluir das omissões de receitas do período-base de 1984 a parcela de Cr\$ 5.364.102.

DAS GLOSAS DE CUSTOS E DESPESAS

1º - Fornecimentos da Mecânica Terra e Mar Ltda:

A prova mais impressiva da inexistência desse fornecedor da recorrente foi obtida pelo fisco no endereço da Mecânica Terra e Mar Ltda. Em diligência, lá encontrou a fiscalização a empresa Mecânica Integral Ltda e o sr. Reginaldo Anselmo de Freitas Ramos, que apresentou cópia do seu contrato de locação do imóvel, sito na Rua Miguel Lemos, 64, (fls.608/609) e que afirmou (fls.612) que a Mecânica Terra e Mar Ltda nunca existira naquele endereço. Afirmou, mais, que desconhecia totalmente a Mecânica Terra e Mar Ltda.

Ora, examinando as Duplicatas juntada a fls. 177, 190, 194, 301 e 338, dentre outras, verifica-se que esse mesmo Reginaldo Anselmo de Freitas Ramos endossa ao Banco a duplicata, assinando por Mecânica Terra e Mar Ltda, e avalisa o sacado, assinando por Mecânica Integral Ltda. Nos carimbos apostos no verso das referidas duplicatas consta o endereço da Mecânica Integral Ltda como sendo o número 88 da Rua Miguel de Lemos e não o número 64.

Evidente, no meu entender, a falsidade ideológica das afirmações do sr. Reginaldo, o que desqualifica a prova.

Examinando a prova juntada pela recorrente, a fls. 72/475, verifico grande quantidade de duplicatas endossadas pela Mecânica Terra e Mar Ltda a diferentes Bancos e também que esses títulos foram pagos em Banco e autenticados mecanicamente.

Vejo também grande quantidade de cópias de cheques da recorrente a esse fornecedor e dos correspondentes extratos bancários. Também controles internos denominados "Informação/Autorização Para Pagamento" nos quais identificam-se as faturas, as ordens de serviço e o tipo de serviço prestado pelo referido fornecedor.

Entendo provada a efetividade da despesa que se me afigura também normal e necessária. Não cabe, a meu ver, ao adquirente o ônus de verificar a regularidade cadastral de seus fornecedores, com relação ao C.G.C. Existente o custo, ou a despesa e caracterizando-se como normal e necessário é também dedutível na determinação da base de cálculo do imposto. Dou provimento a este item do recurso.

2º - As Despesas com Pintura:

A nota fiscal de fls. 803 deixa ver que o gasto foi com a aquisição de uma pistola de pintura de alta pressão. Entendo tratar-se de bem sujeito a ativação e nego provimento ao recurso.

Acórdão nº 105-8.854

39 - Despesas Lastreadas Por Notas Fiscais Simplificadas:

11

Na fase recursal o contribuinte juntou aos autos numerosos documentos, que compuseram o Anexo ao Processo, quase todos eles referentes a este item da exigência.

Verifico que muitos deles são notas fiscais completas, que identificam o adquirente e o bem vendido. Por identificarem o adquirente e a operação, excluo das glosas as seguintes parcelas:

<u>Fls. do Processo</u>	<u>Valor</u>
743/744	49800,00+93000,00+ 54000,00+135000,00+ 30000,00+12000,00+ 20000,00+1660,00 395.460,00
756	16780,00+45000,00+ 450,00+120,00+ 1200,00 63.550,00
750	24800,00+67500,00+ 43000,00 135.300,00
753	43000,00+37400,00 80.400,00
773,764 e 765	26000,00+20000,00+ 64800,00+422345,00+ 8000,00+40000,00 581.145,00
769,777,780 e 788	260000,00+46000,00+ 319500,00+21455,00+ 79840,00+14000,00+ 8000,00+132000,00+ 475000,00 1.355.795,00

Os demais documentos apresentados pela recorrente não contêm elementos mínimos que permitam identificar o adquirente e/ou a normalidade da despesa.

Dou provimento parcial a este item do recurso para excluir da glosa o valor de Cr\$ 2.611.650,00, conforme parcelas acima, por corresponderem a despesas devidamente comprovadas.

49 - Despesas com Coquetel e Uísque:

Os contratos juntados aos autos na fase recursal

Processo nº 10750/000.000/90-11

Acórdão nº 105-8.854

e que constam do Anexo ao Processo deixam ver que a empresa Mac Laren Estaleiros e Serviços Marítimos SA subempreitou para a recorrente a construção de um rebocador para o armador Saveiros Camuyrano SA e que a entrega deveria ocorrer no estaleiro ~~da~~ Mac Laren.

Parece-me usual e coerente com o tipo de atividade desenvolvido a festividade promovida pelo construtor, quando do lançamento de embarcação. Entendo que neste ramo de atividades tal despesa caracteriza-se como normal, para efeito de dedutibilidade. Dou provimento a este item do recurso.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas acima identificadas.

Brasília (DF) em 08 de novembro de 1994

José do Nascimento Dias, relator

